



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º 07045413320208010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DA COSTA MANASFI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, **violando a regra esculpida no art. 104 do CPC**.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandato.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO

Trata-se de caso em que a parte Autora alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Foram acostados DOIS boletins de ocorrência no presente processo, com informação de datas distintas.

DADOS DO REGISTRO	
Data/Hora Início do Registro: 01/03/2019 16:26	Data/Hora Fim: 01/03/2019 16:55
Origem: Polícia Judiciária	
Delegado da Polícia: Leonardo Alves de Azevedo Santa Barbara	

DADOS DA OCORRÊNCIA	
Afeto: Delegacia de Polícia da 1ª Regional	
Data/Hora do Fato: 16/02/2019 15:00	
Local do Fato	
Município: Rio Branco (AC)	Bairro: Zona Rural
Logradouro: Br 364, Km76, Ramal Bonal, km 03	
Tipo de Local: Área Rural	

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: Lesão corporal cujosas na direção de veículo automotor (Art. 303 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)	
Nome Civil: VANEIDE GOMES DA COSTA (COMUNICANTE)	
Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: AC - Xapuri
Profissão: Do Lar	Sexo: Feminino
Estado Civil: Solteira(a)	Nas.: 03/12/1978
Nome da Mãe: Raimunda Gomes da Costa	
Documento(s)	
RG - Carteira de Identidade: 417706	
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 878.339.212-20	
Endereço	
Município: Rio Branco - AC	
Logradouro: Br 364, Km76, Ramal Bonal, km 06	
Bairro: Zona Rural	
Telefone: (68) 98402-6573 (Celular)	
Nome Civil: EDIVALDO DA COSTA MANASSI (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)	
Nacionalidade: Brasileira	Naturalidade: AC - Xapuri
Profissão: Desempregado	Sexo: Masculino
Estado Civil: Solteiro(a)	Nas.: 05/03/1997
Nome da Mãe: Vaneide Gomes da Costa	Nome do Pai: Edivaldo da Costa Manassi
Documento(s)	

DETRAN ACRE Departamento de Trânsito		BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO		BAT/ Nº 030/ 2016 3ª Cia/ 9º BPM/ CPC/III Acrelândia	
Local BR 164 km 70 (distal) Bonaí km 04		Município Quimeri		UF AC	
Ponto de referência PRÉDIO A Associação		Data 18/09/2016	Hora da Ocorrência 15h00min	Dia da Semana Quinta-feira	Zona Rural (X) / Urbana ()
NOME DO VÍTIMA		TÍTULO DO VÍTIMA	CLASSIFICAÇÃO	CAUSAS DO ACIDENTE	Nº de vítimas (0-100)
Atropelamento		Acidente	Sim	14-15m	01
Colisão		Colisão	Sim	16-20m	01
Contato com obstáculo		Contato com obstáculo	Sim	21-25m	01
Queda de veículo		Queda de veículo	Sim	26-30m	01
Outros		Outros	Sim	31-35m	01
Nome do Condutor		Sexo	Data Nasc.	RG	
TUNGO OLIVEIRA FERREIRA		M	06/01/1961		
Endereço		UF			
BR 164 km 70 (distal) Bonaí km 04		AC			
DATA FÉNIH		Categoria	Nº Registro	UF	Exame médico
18/09/2016		Passageiro	1122	AC	Sim (X) / Não ()
Marca/Modelo		Exame	Plano	Município	UF
MONTA REX 125 ES		Passageiro	1122	PLACIDO DE CASTRO	AC
Nome proprietário		Endereço			
MARTIN LACERDA FRANK		R. CAETE 471 VILA CAMPINAS			
CPF		Compartimento do posto			
031017701000000		SIM (X) / NÃO ()			
Assinatura		Assinatura			
FAROL, PAINEL, PARA-LAMA DIANTEIRO, RETROVISOR ESQUERDO, MAÇANETA DA ENFREAGEM, CAMBIO, CABO DO ACELERADOR, CARENAGEM DO TANQUE, APOISADOR TRASEIRO ENJUNTO, ARRANHÕES NO TANQUE E DESCARREGA BOLA DIANTEIRA, SELA		Assinatura			
Sentença Que Trafegava:		Assinatura			
ACIDENTANDO O BOMBA		Assinatura			
Assinatura do Condutor		Assinatura			
VERO A CITO SENDO CONSIDERADO POR FAMILIARES ATÉ ATENDIMENTO		Assinatura			
Nome Condutor		SEXO	Data Nasc.	RG	
EDVALDO DA COSTA MANASSI		M	19/08/1960		
Endereço		UF			
RUA DE SANTO ANTONIO		AC			

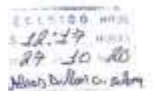
Assim, vem à parte ré chamar atenção para o registro de dois documentos policiais informando o mesmo fato e com datas de acidente diversas.

DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA

O Autor ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 18/02/2019.

Ocorre em sindicância foi identificado indício de irregularidade, conforme declaração do Hospital já anexada ao processo, a qual afirma a falsidade do registro de atendimento médico à parte autora na data informada no Prontuário Médico anexado ao processo.

Ocorre que, em detida análise da documentação, percebe-se, sem maiores esforços, algumas diferenças substanciais entre os documentos, em especial os documentos apresentados do HUERG, onde fora confirmado em sindicância aos laudos elaborados pelo hospital, a falsidade quanto ao laudo apresentado pelo autor.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Estado de Saúde Hospital de Urgência e Emergência de Rio Janeiro - HUERG		
DECLARAÇÃO		
Resolvi a visita pela instituição (HUERG) na pessoa de: ATILIO DILLAN O. SILVA / Analista de Sistema, RG: 1177992-AC, representando a Superintendência de Seguros DPVAT na figura de Auditor, que trouxe consigo alguns Laudos para serem verificadas as mesmas.		
PACIENTES	Nº BOLETIM	STATUS
GILDA ALVES DA SILVA	2457122	VERDADEIRO
ADENILSON FERREIRA ROCHA	2719754	VERDADEIRO
EDVALDO DA COSTA MANASSI	2387177	FALSO
Obs: Edvaldo da Costa Manassi não se dá uma falsificação processual.		
Assinatura:		
 Rio Branco - AC, 27 de outubro, 2016.		
Atílio Dillan O. Silva Analista de Sistema de Informação Representante pelo ANS/HUERG		

DANOS ESTÉTICOS AUSÊNCIA DE COBERTURA DPVAT – FALTA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE –

No caso dos autos, deve o Judiciário se atentar ao fato de que não cabe falar-se em invalidez permanente, pois resta cabalmente comprovado através do laudo pericial às fls., que a autora, não esta incapacitada para as atividades da vida habitual, nem para o trabalho, tampouco houve perda do membro, redução da função ou inutilização do membro, conforme esclarecido pelos médicos legistas do IML, conforme a seguir:

“...“CICATRIZ PERMANENTE NA REGIÃO DO TORAX DO LADO DIREITO POR QUEIMADURA DE 2º GRAU.[...]”
...”

Graduação para cicatriz:

3ª LESÃO:
R: Cicatriz permanente por queimadura de 2º grau.
[] 10% Residual [] 25% Leve [X] 50% Média [] 75% Intensa. [] 100% Total.
4ª LESÃO:
R:

Resta claro que, a parte autoral, sofreu lesões que não resultaram em debilidade, tampouco, SE AFIGURAM COMO invalidez permanente, não sendo assim, justo, que seja a demanda condenada ao pagamento de quaisquer verba indenizatória, face a ausência de prova da condição da alegada invalidez.

Dessa maneira, a autora, não faz jus a verba indenizatória pleiteada, pois lhe falta condição essencial de inválida. E em hipótese nenhuma, a autora poderá ser equiparada às pessoas que são vítimas de acidente de trânsito e realmente, sofrem lesões que lhe deixam seqüelas irreversíveis.

Assim, não pode o Juízo julgar procedente a presente lide, sendo indiferente ao laudo pericial do IML acostado aos autos e, simplesmente, tratar a Autora como se houvesse sido vítima de morte ou invalidez permanente ou parcial, já que não é o caso dos autos, bastando apenas se constatar pelo exame pericial anexo aos autos.

No caso sob judice, incoerente seria considerar apenas o fato de que a Autora foi vítima de acidente de trânsito, sem comprovar que restou em invalidez permanente, pois nesta lide apenas há comprovado o nexo causal do acidente de trânsito.

Entretanto, data máxima vênia, as alegações da parte autoral, não basta se comprovar o nexo causal, e não comprovar ser portadora de invalidez.

Insta ressaltar que, lesões cicatriciais, se tratam de danos estéticos, e, jamais poderá ser equiparada a debilidade, deformidade e invalidez permanente, já que não caracteriza inutilização do membro afetado, e nem redução do mesmo.

Outrossim, em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Data vênia, não assiste razão a autora, devendo ser observado pelo Nobre Julgador, que as provas produzidas pela autora, são conclusivas no sentido da **inexistência de invalidez**, principalmente, com relação ao laudo do IML de fls., tratando-se de exame complementar, não havendo que se falar, assim, em invalidez.

Por fim, é de notório saber que para se fazer jus ao recebimento de indenização de seguro DPVAT, é necessário que haja cabalmente comprovado nos autos a condição de Invalidez Permanente, em razão de acidente de trânsito. Contudo, o requerente apenas comprovou que sofreu acidente, no entanto, as provas dos autos, são taxativas e demonstram de forma cabal que não há se falar em invalidez permanente, como aduzido pela parte autoral. Em verdade, a Autora não está inválida, motivos pelos quais a ré requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

DA LESÃO CONTIDA (OLHO DIREITO)

Ocorre que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), visto que estabelece a lesão protrusão oftálmica em olho direito, bem como lesão em dilatação oftálmica superior estendendo até o seio cavernoso, sendo que a segunda lesão já está contida na primeira lesão. Fato este que levaria a seguradora a efetuar um pagamento em duplicidade pelo olho direito lesionado.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

No caso em análise, a perícia judicial realizada comprovou a existência de duas lesões com graus de 75% e 50 %, Respectivamente, pra cada lesão.

Ora Exa., não é possível considerar pagamento em duplicidade para o mesmo segmento afetado (lesão no olho), sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS INDICANDO LESÃO NO OLHO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada no OLHO seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos acostados, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito, eis que **NÃO HÁ QUALQUER REFERÊNCIA A LESÃO NO OLHO.**

Assim, resta evidente que **a lesão identificada no laudo no OLHO não possui nexo com o acidente, tendo em vista a inexistência de documentos médicos que apontem a lesão.**

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

DO LAUDO INCONCLUSIVO

Importante frisar que todas as perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, concluiu-se pelo pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em total consonância com a Legislação vigente.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando, conforme demonstrado abaixo:**

1ª LESÃO:

R: **Fístula carótida cavernosa devido ao traumatismo craniano encefálico e protrusão orbitária em olho direito.**

R:

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa. ☐ 100% Total.

2ª LESÃO:

R: **Dilatação orbitária superior estendendo até o seio cavernoso.**

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa. ☐ 100% Total.

3ª LESÃO:

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ^[3].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl., apresentado pelo autor.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas a seguinte tabela:

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdidade completa) ou de fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demonstrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não gradua corretamente as LESÕES suportadas pelo periciando.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, em razão das divergências apontadas e por tratar de ônus que cabe a parte autora, qual seja, comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 3 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC